



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO COMANDO GERAL
SEÇÃO JURÍDICA

Bol da PM nº. 069 - 14 Out 09 – Fl. 11

TRANSCRIÇÃO DE DOERJ Nº. 187 DE 14 OUT 2009

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº. 5.558, DE 09 DE OUTUBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES À
CONFECCÃO, DISTRIBUIÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE PEÇAS
DE UNIFORMES, DISTINTIVOS E
INSÍGNIAS DA POLÍCIA CIVIL,
POLÍCIA FEDERAL, POLÍCIA
MILITAR, CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR,
DEPARTAMENTO DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO E GUARDA
MUNICIPAL NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que confeccionam, distribuem e comercializam peças de uniforme, distintivos e insígnias da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Departamento do Sistema Penitenciário e Guarda Municipal, deverão cadastrar-se junto à Secretaria de Segurança Pública para o exercício de suas atividades.

Parágrafo Único - Consideram-se peças de uniformes, além da indumentária própria, os modelos, descrições, composições e peças acessórias ou complementares destes.

Art. 2º - Após o cadastramento a que se refere o artigo anterior, a Secretaria de Segurança Pública emitirá o respectivo certificado de autorização, que deverá ficar exposto em lugar visível no estabelecimento comercial e terá validade de dois anos.

Art. 3º - As peças de uniforme, distintivos ou insígnias serão comercializadas no varejo, exclusivamente para os integrantes dos órgãos referidos no art. 1º, mediante identificação do consumidor, que deverá apresentar carteira de identidade funcional e documento de autorização de compra expedido pela instituição a que pertence.

§ 1º O vendedor deverá preencher formulário de identificação do comprador, do qual constará a data da venda, o tipo e a quantidade de peças adquiridas, o nome completo, matrícula ou registro funcional, unidade de lotação.

§ 2º O formulário de identificação do comprador, os documentos de comercialização e as notas fiscais permanecerão arquivados pela empresa por um período de cinco anos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria de Segurança Pública, a ação fiscalizatória, devendo adotar as providências cabíveis na hipótese da ocorrência de qualquer irregularidade.

Art. 5º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - proibição de fabricação do produto;

V - suspensão do fornecimento do produto;

VI - suspensão temporária da atividade;

VII - cassação da licença do estabelecimento;

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 90º dia, ficando revogada a Lei nº 4.345, de 27 de maio de 2004.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2009

SERGIO CABRAL

Governador